

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE, CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Processo Licitatório nº 017/2023-PMM
Inexigibilidade nº 005/2023-PMM

ORGÃO SOLICITANTE: Setor de Licitações e Contratos Administrativos

OBJETO: Contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundos do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do Arts. 25, III, da Lei Nº 8.666/1993, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundos do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria de Finanças que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade esta também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da licitação em suas mais diversas modalidades.

Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada inexigibilidade de licitação,

devidamente albergada nos art. 13, V e no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de NATUREZA SINGULAR, com profissionais ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Especial relevo deve ser dado ao preconizado pela alínea e, do Inciso III, do Art. 74, acima transcrito, que trata da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas com notória especialização.

No presente caso, busca-se a contratação de escritório de advocacia para ingressar com ação judicial visando a recuperação de valores não repassados ao FPM.

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, o objeto é por demais complexo, envolvendo não só aspectos jurídicos, mas também econômicos e contábeis.

Há que se perquirir a existência ou não de valores a serem recuperados, observar ano a ano todos os ingressos de Receita no Sistema Federal, por fim, realizar todo o acompanhamento processual perante a Justiça Federal.

Ora, o serviço a ser realizado não está entre aqueles comumente exercidos por esta Procuradoria ou por qualquer profissional da advocacia. Trata-se, como já aduzido em linhas anteriores, de ação mais complexa, envolvendo o trabalho de um corpo técnico extremamente especializado.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê do excerto abaixo:



“... a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” .

Revestida, portanto, o objeto a ser contratado da singularidade exigida por Lei, preenchido está o primeiro requisito para a inexigibilidade.

Por outro lado, o segundo requisito autorizador da inexigibilidade de licitação – a notória especialização – guarda íntima relação com o objeto a ser contratado.

Como já aludido, apenas profissionais altamente especializados poderão realizar o serviço, sendo caso de sua contratação direta.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

III – CONCLUSÕES

Por todos os aspectos, sugere-se a contratação direta no presente caso, mediante a adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação para a propositura de demanda judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando-se a totalidade dos ingressos, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

S.M.J, É o parecer.

À Comissão de Licitação para emissão de Parecer e, após, ao Gabinete do Prefeito Municipal para ratificação.

Moreilândia/PE, 02 de Junho de 2023.

Mario Antonio Alves Tavares de Sá
Advogado
OAB/PE nº 6.249